

JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO PRESENCIAL Nº24100001.2023PP

Recorrente: **LUIZ MAURO FERREIRA -ME**, inscrita no CNPJ n. 01.397.622/0001-68 e **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.325.907/0001-23.

1. RELATÓRIO

Os licitantes, **LUIZ MAURO FERREIRA -ME**, inscrita no CNPJ n. 01.397.622/0001-68 e **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.325.907/0001-23, aduziram em suma que a empresa, **REFORMAR CONSTRUÇÕES**, deixou de cumprir as cláusulas do instrumento convocatório em voga.

Mais adiante asseveraram, especificamente, que a recorrida acima identificada, não cumpriu as tenazes do item 5.2.7 do edital em apreço. Ao final, pugnaram pela desclassificação da empresa apontada.

Seguindo as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pelas partes recorrentes.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante as razões espedidas pelas licitantes, **LUIZ MAURO FERREIRA -ME**, inscrita no CNPJ n. 01.397.622/0001-68 e **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.325.907/0001-23, **melhor sorte NÃO ASSISTE** às recorrentes. Explico:

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento

da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: **O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.**

No certame licitatório é preciso respeitar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao Edital é um dos princípios basilares de qualquer certame licitatório e como destaca José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 26 ed. São Paulo, Atlas, 2013, p.246) assim “evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade pública, a impessoalidade e a probidade administrativa”.

A licitação de modo geral, é um procedimento que está vinculado por meio de lei, no qual a administração, irá realizar contratos entre particulares para a prestação de serviços, compras,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

publicidade, locação de um bem público, induzindo a competitividade entre os licitantes, com o objetivo de fechar o contrato com o licitante que oferecer a melhor proposta com o menor preço.

O artigo 45 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual a administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os seguintes requisitos objetivos:

- menor preço,
- melhor técnica, técnica e preço,
- maior lance ou oferta

É de extrema importância que no edital esteja discriminado objetivamente qual será o tipo de licitação escolhida. Caso o licitante não o faça, isso acarretará a anulação do certame.

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. **A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.**

Os critérios de julgamento objetivam primeiramente a busca pelo menor preço e proposta, ficando de segundo plano os demais critérios (melhor técnica, técnica e preço). Segundo Simone Zanotello:

Um aspecto final a ser verificado nas licitações do tipo "menor preço" é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço "unitário" ou pelo menor preço "global", pois isso também influenciará na formulação das propostas por parte das licitantes, que necessitarão conhecer previamente as "regras do jogo". Tal decisão também não deverá ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público. A regra será o julgamento pelo menor preço "unitário". Somente deverá ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo.

Em suma, o procedimento licitatório é definido como um procedimento administrativo no qual o Estado irá contratar com o particular em busca de uma proposta mais vantajosa buscando sempre a isonomia nas contratações na qual sairá vencedor aquele que preencher todos os critérios objetivos do edital.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, **do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.** Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do

direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta.

Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecutabilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...) 10. É bom frisar que não é preciso que a *omissis* quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.


Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesta senda, **CONHEÇO** dos recursos manejados, por **LUIZ MAURO FERREIRA -ME**, inscrita no CNPJ n. 01.397.622/0001-68 e **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.325.907/0001-23, **para em seu mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada**, com esteio no princípio da economicidade, da proposta mais vantajosa para a edilidade local

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Limoeiro do Norte/Ce, 18 de Dezembro de 2023.



MAURILO MAIA DE FREITAS
PREGOEIRO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO PRESENCIAL N° N°24100001.2023PP

Recorrente: **LUIZ MAURO FERREIRA -ME**, inscrita no CNPJ n. 01.397.622/0001-68 e
ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.
17.325.907/0001-23

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Limoeiro do Norte/Ce, 18 de Dezembro de 2023

FRANCISCO EDNARDO COSTA DE MOURA
ASSIS. DE SUPERINTENDENTE
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PARECER JURÍDICO

Licitação n. 24100001/2023PP

Modalidade: Pregão

Objeto: Aquisição de material de manutenção do Sistema de Água e Esgoto do SAAE de Limoeiro do Norte.

O Setor de Licitação, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento da rede de abastecimento de água, enviou para esta assessoria jurídica o processo licitatório n. 24100001/2023PP para produção de parecer técnico para celebrar contratos com entre Reformar Construções Ltda. ME. com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte – SAAE/Limoeiro do Norte. Diante disso, passo a analisar as situações de fato e de direito que seguem.

Com o fim de estabelecer a lisura na Administração Pública, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, *caput*, os princípios norteadores respeitados por todos os entes que a compõe. Dito isso, o inciso XXI do referido dispositivo coloca que

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, o presente Parecer é pautado em Processo Administrativo licitatório atinente ao que dispõe o texto constitucional uma vez que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte – SAAE Limoeiro é autarquia municipal e, por conseguinte, ente da Administração Pública conforme Lei Municipal n. 053/65.

Para isso, o artigo primeiro da Lei n. 8.666/93 coloca que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade,

Carlos de Jesus

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Dessa forma, esta análise será pautada no que concerne ao bom funcionamento do processo de licitações e dos contratos administrativos aos quais o SAAE – Limoeiro do Norte realiza enquanto autarquia municipal. Assim, deve-se respeitar as determinações legais pertinentes ao processo licitatório com o fim da garantia da lisura, da publicidade, da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estando, portanto, caracterizado o rito e o recorte legislativo, deve-se ressaltar que não está na seara do presente parecer, verificar as condições de justificativa apresentadas para esta assessoria jurídica, ficando restrita ao caráter estritamente técnico.

No caso em tela, consta em ata, na página 972, que houve interesse de recurso dirigido ao pregoeiro no que diz respeito a decisão de classificação de proposta de preço que não está em conformidade com o Edital. Assim, em que pese tal situação, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos proponentes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital dispõe que: “5.2.7. Os valores unitários e totais em algarismos de cada item cotado, e o valor global da proposta em algarismos e por extenso” e o termo de referência coloca que: “8.1. Na proposta de preço deverá constar a especificação detalhada do item nos quantitativos solicitados, o valor unitário

Carla de Jesus

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

e total, em moeda nacional, em algarismos e por extenso, [...]”. Assim, as empresas Luiz Mauro Ferreira – ME e Rota do Sol Construções, Locações e Serviços Ltda. entraram com recurso alegando o descumprimento do edital no que diz respeito a escrita do nome por extenso na proposta de preço da empresa Reforma Construções Ltda. Me., apesar da decisão de classificação da proposta por parte do pregoeiro.

É verdade que o edital é lei entre as partes e que possui caráter fundamental na organização das normas e das condições de produção do processo licitatório. Outrossim, é importante entender e ressaltar o procedimento licitatório como mecanismo de satisfação do Interesse Público em permitir a maior participação de pessoas e os preços mais vantajosos para a Administração Pública. Para isso Marçal Justen Filho aconselha que

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. **O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 642. **Grifo nosso**).

Essa observação não retira o peso formal do edital para as partes, apenas permite com que a Administração Pública conduza o procedimento com o objetivo de garantir a máxima participação e os preços mais vantajosos. Ainda assim, a jurisprudência tem sido muito pertinente na produção de decisões a respeito da temática, como se pode compreender no que coloca o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF – 5):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.

- Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório;

Carla Leuson

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

- Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública;

- Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida;

- Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória;

- Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$ 443.026,03 (quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas;

- Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular;

- Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 200605000009901, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 29/08/2006, PUBLICAÇÃO: 17/10/2006).

O que se observa disso, portanto, é que o rigor excessivo não poderá trazer prejuízo ao erário, uma vez que isso iria contrariar o próprio objetivo da licitação em se fazer um contrato que seja vantajoso para a Administração Pública. Assim, entendendo a razoabilidade mediante a adequação aos fins pretendidos, poder-se-á observar de maneira efetiva qual o caminho benéfico para o atendimento da demanda entendendo que a decisão não poderá sobrepujar os requisitos básicos do edital.

Ou seja, observa-se que na documentação apresentada pela empresa Reforma Construções Ltda. Me. estava presente a proposta de preço, no entanto, apenas em algarismos. Vê-se, dessa maneira, que esse fator não altera o conteúdo da proposta, mas possui um impacto importante quando se observa a

Carlos Demian

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

majoração aos cofres públicos. O Tribunal de Contas da União (TCU) já possui uma posição consolidada em relação ao formalismo extremo e a análise da documentação no que diz respeito a:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo. Grifo nosso).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário. Grifo nosso).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. Grifo nosso).

Diante do exposto, percebe-se que os erros e ausências simples que não prejudiquem a proposta ou o conteúdo ou o teor das propostas podem ser flexibilizados com o finco de garantir a maior participação do pleito, preços mais vantajosos para a Administração Pública. Esses aspectos podem ser comprovados uma vez que a proposta apresentada possui uma indicação de preço em forma de algarismos e é a que trará menos onerosidade ao erário.

Nada obstante, urge destacar a necessidade de comprovação da habilitação das empresas para a realização de licitações como estabelece o artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Carla de Sousa

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

No que concerne a habilitação jurídica, o artigo 28 do referido dispositivo legal menciona a anexação da cédula de identidade, registro comercial ou ato constitutivo devidamente registrado acompanhado de prova de diretoria em exercício, todos apresentados no processo. Em relação a habilitação fiscal e trabalhista consistirá, conforme artigo 29, a apresentação de inscrição de CPF, inscrição de cadastros de contribuintes bem como a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante e da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, também apresentados no processo.

A respeito da capacidade técnica, é válido ressaltar que o artigo 30 elenca um rol pertinente de documentação a ser apresentada pela empresa contratada quais sejam: o registro ou inscrição na entidade profissional, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Já em relação a documentação de qualificação econômico-financeira, regida pelo artigo 31 da Lei n. 8666/93, e dizem respeito ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, certidão negativa de falência ou concordada expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e as garantias.

Enquanto ente da Administração Pública, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte deve ser pautado pelos princípios gerais pertinentes da categoria ao qual faz parte e que estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Portanto, cumpre a este ente o dever de obedecer ao que é estabelecido pela legislação respeitando a restrita legalidade e sua aplicação designada pelo Poder Judiciário.

Além disso, é relevante frisar que este Parecer Jurídico foi preparado com um enfoque estritamente jurídico, sem considerar elementos de natureza financeira, como a disponibilidade orçamentária,

Carla de Jesus

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

saldos, divisão de despesas e critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Tais aspectos não se encontram dentro da alçada deste advogado para análise.

Portanto, a análise deste processo está pautada na descrição legislativa pertinente ao que dita a Lei n. 8.666/93 e suas correlatas já indicadas neste Processo Administrativo. Nesse contexto, é importante salientar que esta análise se concentra exclusivamente nos aspectos formais do processo de contratação em questão, sem abordar quaisquer propostas de licitantes ou documentos de habilitação, pois estas estão sob o olhar e a supervisão do Setor de Licitação, bem como quaisquer ações a serem ou que possam ser tomadas durante o curso desse processo.

Por fim, somos favoráveis à ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO de contrato em virtude dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados acima.

É o parecer.

Limoeiro do Norte/CE, 18 de Dezembro de 2023



Carlos Luan Lima Maciel
Advogado
OAB/CE 47678